

Proposta de Resolução CONAMA

Dispõe sobre regulamentação para o manejo de quirópteros.

Considerando o art. 29 da Lei 9065, de 12 de fevereiro de 1988, que considera crime ambiental matar, perseguir, caçar, apanhar espécies da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

Considerando que os quirópteros pertencem à fauna silvestre e constituem espécies de grande valor ambiental e econômico no controle de pragas urbanas e rurais, dispersoras de sementes, polinizadoras;

Considerando que a Resolução CGSIM nº 22/2010 (D.O.U. 11/06/2010) considera a imunização e o controle de pragas urbanas como atividade de alto risco;

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária requer licença dos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente;

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N.º 141, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, em seu artigo 4º, parágrafo único, repassa o controle para os órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização do DIFAP, que os quirópteros em áreas urbanas e periurbanas e os hematófagos em regiões endêmicas para a raiva possam ser controlados;

Considerando que as empresas, que atuam no setor de controle de pragas urbanas ou de reforma de construções, se valem da IN IBAMA N° 141/2006 para utilizar métodos impróprios e até mesmo mortais (e com dor para o animal) para o desalojamento ou extermínio de morcegos,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar o controle e o manejo ambiental de quirópteros.

Art. 2º - Para o controle e o manejo ambiental de quirópteros será exigido, pelos órgãos competentes, da empresa controladora de pragas urbanas a qualificação do seu corpo técnico, com a atuação comprovada de um profissional da área química e um profissional da área biológica ou assessoria técnica de profissionais especializados em quirópteros.

Art. 3º - As empresas de controle de pragas urbanas deverão estar cadastradas nos respectivos Conselhos Profissionais Regionais, de que trata o artigo anterior.

Art. 4º- Ações de controle realizadas em área rural, realizadas pelo setor público, deverão contar com a integração entre os órgãos competentes da Agricultura, Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 5º - O desalojamento de quirópteros deverá considerar a espécie alvo, otimizando recursos e reduzindo dispersão destes mamíferos ou retorno ao alojamento em questão.

Art. 6º - As colônias de quirópteros não poderão ser manejadas durante o período reprodutivo e de amamentação, condição esta que deverá constar no laudo técnico.

Rubrica

Parágrafo único - No caso de apresentarem risco à saúde, o controle deverá ser feito pelo órgão público.

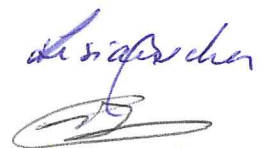




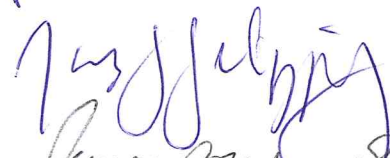
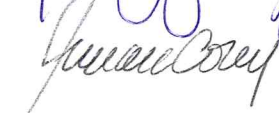


Art. 7º - O manejo de colônias que habitam telhados deverá seguir metodologia específica existente, a ser repassada para as empresas especializadas pelos órgãos de saúde e meio ambiente.


Art. 8º - A retirada mecânica de quirópteros deverá ser feita apenas em caráter de emergência, com autorização do poder público ou por ele próprio, quando for o caso.

Parágrafo 1º - O transporte e soltura dos animais deverão ser feitos imediatamente à sua retirada e em local previamente avaliado pelo órgão de saúde e meio ambiente.

Parágrafo 2º - Os morcegos deverão ser transportados em caixas de transporte que permitam a respiração do animal e devidamente protegidas contra radiações solares diretas.

Art. 9º. Todos os envolvidos que entrarem em contato com telhados e morcegos deverão receber vacina pré-exposição à raiva, realizar exames anuais para avaliação da titulação bem como avaliações periódicas para micoses e bactérias do sistema respiratório.

 MOVEN MIRASERRA
 PROAM
 Daniel Brant:  Bioeste
 ABES
 CNM
 Paulo Brack INGA
 AMOR
 SEMA /RS
 MARCELO ROVIS F. NASSARO - CNL6
 Rômulo Mello
 Janyete Tokantini ECOAMTA
 HENRIQUE B. GUACCHINI - FONATURA @
 MIGUEL SCAROLLO - SOS AMAZONIA
 MAURO BATTAGLIA - ANAMMA NACIONAL
 Wellington Frates - ANAMMA Nordeste.

Rodrigo Agostinho - FNP
 - FBCN